

**PARECER JURÍDICO Nº 423/2025  
DE LAVRA: ACESSORIA JURÍDICA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1871/2024**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do seguinte contrato:

\* Contrato Administrativo nº **2024.08.07.01** celebrado com a empresa **CLINICA ALMEIDA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ nº 19.402.476/0001-87**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS E LANÇAMENTO DE EVENTOS E-SOCIAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, QUANTO AO ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 8373/2014”.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

Relatório do fiscal do contrato, o Sr. Mauro Antônio Barbosa Filho atestando que o contrato está sendo prestado de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes, em conformidade com o estabelecido na lei de licitações.

Despacho do Coordenador do Departamento de Recursos Humanos informando da necessidade de continuidade do contrato, para que possa concluir os serviços de laudos, programas de gerenciamento de riscos, organização e elaboração de documentos e lançamentos de eventos e-social para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, e suas Secretarias e Fundos Municipais, conforme o que estabelece o Decreto nº 8373/2014.

Ofício nº 226/SEMAPF direcionado à Empresa CLINICA ALMEIDA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – CNPJ nº 19.402.476/0001-87 solicitando manifestação quanto a formalização da prorrogação de prazo nos mesmos termos e condições estabelecidas nos contratos vigente, juntamente com o aceite da mencionada empresa e seus respectivos documentos de habilitação.

Consta também extrato de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho “Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.” (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de realização de **aditivo**, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 14.133/21.

Os serviços e fornecimentos contínuos foram conceituados no artigo 6º, XV, da Lei n.14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

No que tange a duração dos contratos administrativos dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 105 e seguintes da Lei 14.133/21:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Ressalta-se ainda, os termos do artigo 107 do mesmo dispositivo legal, algumas considerações acerca da prorrogação do contrato, senão vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Inicialmente, verifica-se que para que seja possível realizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato em apreço, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133/2021, é indispensável que exista previsão ao longo do processo de inexigibilidade, nos termos do próprio artigo.

A exigência decorre da aplicação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que no processo de inexigibilidade, no qual se encontra anexada a minuta contratual, apresenta as condições da contratação, incluindo, entre elas, a caracterização do objeto como passível de prorrogação do prazo de vigência contratual.

Isso significa que a contratada não detém o direito adquirido de prorrogar o contrato firmado com a Administração, tratando-se apenas de uma expectativa de direito. A prorrogação ocorrerá, portanto, apenas se houver interesse por parte da Administração, bem como o cumprimento dos requisitos legais previstos, incluindo a anuência da contratada, uma vez que se trata de um acordo de vontades.

Nestes termos, o doutrinador Marçal Justen Filho aborda a natureza da renovação contratual:

“A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “renovação automática” do contrato. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No presente caso, verifica-se a previsão constante tanto no Documento de Formalização de Demanda quando o tipo de demanda é caracterizado como serviço continuado. Além disso, é previsto no item 3 do Termo de Referência destacando a necessidade contínua da elaboração dos respectivos laudos, bem como o interesse permanente da Administração em atender a legislação, além da previsão na cláusula 9 no contrato administrativo, referente à vigência contratual e à possibilidade de sua prorrogação, estando em plena conformidade com a legislação aplicável.

No que tange a manifestação da vontade de ambas as partes na manutenção contratual consta nos autos o aceite formal da contratada quanto à prorrogação dos contratos, com a manutenção das condições de preço originalmente acordado.

Tal manifestação de anuência, devidamente registrada, demonstra a concordância da contratada em manter os termos estabelecidos, assegurando a continuidade da execução contratual nas mesmas bases previamente estabelecidas, em conformidade com os termos do contrato e com a legislação vigente.

Outro requisito para que se realize a prorrogação de vigência contratual é manutenção das condições iniciais de habilitação, obrigatória durante toda a execução contratual, que está fundamentada nos arts. 91, §4º e 92, inciso XVI da Lei n. 14.133/2021:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Sobre o tema, reforça o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr os requisitos relacionados ao contratado que devem ser analisados no momento da prorrogação do prazo de vigência contratual. Vejamos:

“A Administração também deve verificar se o contrato pode ser prorrogado em face da pessoa do contratado. Falando-se diretamente, deve verificar: (i) se ocorreu alguma razão de impedimento superveniente à contratação,

considerando-se os critérios estabelecidos no artigo 14 da Lei n. 14.133/2021; (ii) e se o contratado mantém as condições de habilitação, como exige o inciso XVI do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, o §4º do artigo 91 da Lei n. 14.133/2021 determina que, antes da prorrogação, a Administração deve: verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

(NIEBUHR, Joelde Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022).

A manutenção das condições de habilitação está expressamente prevista no contrato mencionado, nas cláusulas 9.2.e), o qual estabelece que os requisitos de qualificação e documentação exigidos no momento da contratação deverão ser mantidos durante a vigência dos mesmos.

Verificando os autos, nota-se que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União se encontra com a validade expirada. Para tanto, recomenda-se a juntada de certidão atualizada para se aferir a regularidade perante a fazenda federal.

Essa estipulação visa garantir a conformidade contínua das contratada com as condições inicialmente estabelecidas, assegurando a legalidade e a regularidade da execução contratual ao longo do período de sua duração.

Acerca da vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a prorrogação de prazo contratual pelo prazo de 1 (um) mês no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Ademais é importante ressaltar que o ateste da autoridade competente acerca das condições e que os preços permanecem vantajosos para a Administração pode ser verificado no despacho do Coordenador do Departamento de Recursos Humanos bem como o relatório do fiscal do contrato, estando tal item em conformidade com a legislação vigente.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal decenal, conforme indica o artigo 107 da Lei 14.133/21 e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento.

No que tange a minuta do aditivo anexado nos autos, entende-se que preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prorrogação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende **ser possível a celebração do 1º termo aditivo** para prorrogação contratual do Contrato Administrativo de nº 2024.08.07.01, desde que seja juntada nos autos a certidão atualizada de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

#### **Retornam-se os autos.**

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 28 de julho de 2025.

**DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 28.116